



PROVIMENTO N° 06/1996.

(Revogado pelo Provimento nº 29, de 10 de junho de 2016)

~~Revoga os Provimentos nº 33/92 e 73/93, e cria a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI - AL.~~

~~O Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO~~ as disposições contidas no artigo 52, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

~~CONSIDERANDO~~ a necessidade de unificar os Provimentos relativos aos pedidos de adoção de crianças e de adolescentes brasileiros por estrangeiros, no Estado de Alagoas;

~~CONSIDERANDO~~ que a rotina de procedimentos, atualmente em vigor, não resiste às inovações introduzidas nos demais Estados da Federação, que apresentam estrutura mais aperfeiçoada;

~~CONSIDERANDO~~ ser de imperiosa obrigação do Poder Judiciário do Estado de Alagoas estabelecer absoluto e eficaz controle sobre as adoções internacionais previstas no mencionado diploma legal;

~~CONSIDERANDO~~ que o laudo de habilitação mencionado no referido art. 52, do E.C.A., constitui documento capaz de propiciar maior segurança ao juiz, nas adoções por estrangeiro, mormente nas Comarcas mais carentes de recursos materiais e humanos; e,

~~CONSIDERANDO~~, finalmente, a necessidade de atender prioritariamente aos superiores interesses do menor, bem como à preferência legal aos adotantes brasileiros;

RESOLVE:

~~Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Alagoas, com a regulamentação contida neste Provimento, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI - AL, cuja finalidade é dar cumprimento ao art. 52 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude do Estado nos procedimentos relativos à Adoção Internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no território alagoano.~~

~~Art. 2º A Comissão Judiciária Estadual de Adoção Internacional - CEJAI - AL, com sede na Capital do Estado, funcionará junto à Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~Art. 3º Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Alagoas sem prévia habilitação do adotante perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI - AL.~~



**PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~Parágrafo único. A inserção de candidato estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país, prevista no artigo 50 do E.C.A., far-se-á mediante a apresentação do laudo de habilitação fornecido pela CEJAI - AL.~~

~~Art. 4º São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI - AL:~~

~~I - promover o estudo prévio e a análise jurídica e social dos pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados, fora do País; ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))~~

~~II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;~~

~~III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no país, interessados na adoção;~~

~~IV - manter, para uso de todas as Comarcas do Estado, registro centralizado de: ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))~~

~~a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, em adoção; ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))~~

~~b) pretendentes nacionais e estrangeiros, residentes, ou domiciliados, no País, em adoção, já devidamente inseridos na Comarca de origem; ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))~~

~~c) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98, do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção, já devidamente inseridos na Comarca de origem; ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))~~

~~V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no País de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior;~~

~~VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI - AL, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem;~~

~~VII - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros, junto às entidades de atendimento;~~

~~VIII - propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções internacionais.~~



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 5º A CEJAI será composta por: ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

a) Corregedor-Geral da Justiça; ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

b) dois Juízes da Infância e da Juventude; ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

c) dois Juízes de Direito, preferentemente de 3ª entrância. ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

Art. 6º A presidência da CEJAI será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

Art. 7º Os membros da CEJAI / AL serão nomeados por ato do Corregedor-Geral da Justiça, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 8º Nos impedimentos, suspeções e ausências eventuais, o Presidente será substituído pelo Desembargador que se lhe seguir na ordem de antiguidade. ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

Art. 9º Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes para tal fim nomeados.

Art. 10º Os membros da Comissão - CEJAI - AL não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário na conformidade do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 11. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, às primeiras terças-feiras do mês, e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros. ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))

Parágrafo único. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 12. Os processos serão distribuídos a um dos membros da Comissão, o qual funcionará como relator, podendo solicitar parecer à equipe técnica e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na primeira sessão desimpedida, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos, seguir-se-á a deliberação da Comissão.

Art. 13. Nos casos de urgência, o Presidente da Comissão, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, ad referendum do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 14. A Equipe Técnica, de que fala o artigo anterior, será, provisoriamente, aquela que funcione em algum dos Juízos da Infância e da Juventude, da Comarca da Capital, composta de técnicos nas áreas de serviço social e psicologia. ([Redação dada pelo Provimento nº 47/1999](#))



~~Art. 15. A Comissão terá uma Secretaria, integrada por funcionários da estrutura organizacional da Corregedoria-Geral.~~ [\(Redação dada pelo Provimento nº 47/1999\)](#)

~~Art. 16. Todos os pedidos de habilitação à adoção, no âmbito deste Estado, de pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, serão protocolizados, com a respectiva documentação, na secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.~~

~~Parágrafo único. Os pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no País deverão ser apresentados ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de sua residência, que os decidirá.~~

~~Art. 17. Para a formação dos cadastros a que se referem as alíneas b e c, do inciso IV, do art. 4º, os Juízes da Infância e da Juventude, do Estado, remeterão à Secretaria da CEJAI, mensalmente, cópia do processo de perda do pátrio poder, e do processo de habilitação dos brasileiros e estrangeiros, residentes, ou domiciliados, no País.~~ [\(Redação dada pelo Provimento nº 47/1999\)](#)

~~Art. 18. A documentação relativa aos candidatos estrangeiros deve atender ao previsto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 51, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos documentos exigidos no regimento interno da CEJAI/AL.~~

~~Art. 19. Os atos praticados pela CEJAI/AL são gratuitos e sigilosos.~~

~~Parágrafo único. A expedição de cópia ou certidão dos atos praticados pela CEJAI/AL somente será deferida pelo seu Presidente e se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.~~

~~Art. 20. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI/AL expedirá o seu novo regimento interno, prevendo, inclusive, o procedimento do pedido de habilitação e o que mais for pertinente à espécie.~~

~~Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos nº 33/92 e 73/93.~~

~~Art. 22. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário Oficial do Estado”.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. José Fernando Lima Souza
Corregedor-Geral da Justiça